

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1617757 - PR (2016/0199304-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : IRACEMA BOCHNIA CERCI
AGRAVANTE : VLADIMIR CERCI
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES SARACENI E OUTRO(S) -
PR050191
AGRAVADO : KELLEN RAFAGNIN
AGRAVADO : MARILDA TEREZINHA MARAFON
ADVOGADO : ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID E OUTRO(S) -
PR035250

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. LOCAÇÃO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. ART. 67 DA LEI Nº 8.247/91. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO LOCATÍCIA. ENTREGA DAS CHAVES EM JUÍZO. DEVIDOS OS ALUGUÉIS REFERENTES AO PERÍODO QUE ANTECEDEU O DEPÓSITO. RECEBIMENTO DO IMÓVEL APÓS REFORMA. CONDIÇÃO POTESTATIVA. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. MANUTENÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Esta Corte superior compreende que a ação consignatória prevista no artigo 67 da Lei nº 8.245/91 pode ser utilizada para a devolução do próprio imóvel, representada pela entrega das chaves. Precedentes.

3. O Superior Tribunal de Justiça, há muito e de modo reiterado, firmou a orientação de que a entrega das chaves em Juízo põe fim ao contrato de locação, sendo devidos aluguéis ao período anterior à aludida extinção.

4. É possível a entrega das chaves do imóvel objeto de locação em cartório judicial, na hipótese em que o locador se recusa a recebê-lo sem a realização de reforma pelo locatário, porque, além de ser um direito de este devolver o imóvel ao fim do prazo do contrato, a exigência do locador caracteriza condição potestativa, ressaltando-se que eventual prejuízo deve ser discutido em ação própria.
5. Os embargos de declaração interpostos que apresentem pretensão impertinente, como a rediscussão de matérias já decididas, caracterizam-se como protelatórios, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC.
6. A Terceira Turma, no julgamento dos EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573/RJ, firmou entendimento de que, para fins de arbitramento de honorários recursais, previstos no art. 85, § 11, do NCPC, é necessário o preenchimento de requisitos cumulativos que enumera, entre eles, tratar-se do recurso principal de determinada instância, não sendo aplicáveis ao agravo interno e aos embargos de declaração.
7. Em virtude do não conhecimento do presente recurso, e da anterior advertência quanto a aplicação do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.
8. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 22 de Outubro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.757 - PR (2016/0199304-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : IRACEMA BOCHNIA CERCI
AGRAVANTE : VLADIMIR CERCI
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES SARACENI E OUTRO(S) - PR050191
AGRAVADO : KELLEN RAFAGNIN
AGRAVADO : MARILDA TEREZINHA MARAFON
ADVOGADO : ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID E OUTRO(S) - PR035250

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Consta nos autos que KELLEN RAFAGNIN e MARILDA TEREZINHA MARAFON (LOCATÁRIAS) ajuizaram ação de consignação de chaves cumulada com pagamento contra IRACEMA BOCHNIA CERCI e VLADIMIR CERCI (LOCADORES), cujos pedidos foram julgados improcedentes, tendo sido declarado extinto o contrato de locação aos 11/4/2013, quando levantadas as chaves pelos locadores (e-STJ, fls. 102/105).

A apelação interposta pelas LOCATÁRIAS não foi provida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE CHAVES - INEXISTENTE INJUSTIFICADA RECUSA DOS LOCADORES EM RECEBER O IMÓVEL - OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO IMÓVEL NO ESTADO EM QUE O RECEBERAM - INSERÇÃO DE OBRAS NÃO REFERIDAS NO LAUDO DE VISTORIA - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 146).

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 163/168).

Inconformadas, as LOCATÁRIAS manejaram recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação dos arts. 890 e 896, ambos do CC/02, ao sustentarem que a recusa dos LOCADORES de receberem as chaves do imóvel foi injustificada. Pleitearam a reforma do aresto combatido, reconhecendo-se a procedência da consignação de chaves e considerada finda a relação locatícia aos 28/12/2012, data do depósito (e-STJ, fl. 183). Acenaram com divergência de interpretação jurisprudencial.

O apelo nobre foi admitido na origem e, em decisão de minha lavra, provido, nesses termos:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. LOCAÇÃO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. ART. 67 DA LEI 8.247/91. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO LOCATÍCIA. ENTREGA DAS CHAVES EM JUÍZO. DEVIDOS OS ALUGUEIS REFERENTES AO PERÍODO QUE ANTECEDEU O DEPÓSITO. RECEBIMENTO DO IMÓVEL APÓS REFORMA. CONDIÇÃO POTESTATIVA. INADMISSIBILIDADE. APELO NOBRE PROVIDO (e-STJ, fl. 273)

Os LOCADORES manejaram embargos declaratórios, que foram rejeitados, com imposição de multa (e-STJ, fls. 296/300).

Nesse agravo interno, os LOCADORES alegaram, em síntese, que (i) seu recurso integrativo não teve caráter protelatório, devendo ser afastada a penalidade imposta no seu julgamento; e (ii) jamais se recusaram a receber as chaves do imóvel, tendo o TJPR compreendido não ser justo impor ao locadores o ônus da retirada das divisórias, *uma vez que as recorrentes (LOCATÁRIAS) apenas entregariam as chaves se lhes fosse dado quitação da remoção das divisórias* (e-STJ, fl. 308).

Pleitearam, alfim, que a decisão monocrática fosse reconsiderada ou, caso isso não ocorresse, fosse reformada por esta Terceira Turma.

A impugnação foi apresentada, pleiteando-se o não conhecimento do reclamo, por ausência de pagamento da multa imposta com base no art. 1.026, § 2º, do NCPC, bem como a majoração dos honorários na fase recursal (e-STJ, fls. 316/323).

Os LOCADORES foram intimados para que, considerando a aplicabilidade das normas do NCPC ao recurso, especialmente o cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC), esclarecessem se insistiam no seu conhecimento, manifestando-se em sentido positivo (e-STJ, fls. 328/334).

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.757 - PR (2016/0199304-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : IRACEMA BOCHNIA CERCI
AGRAVANTE : VLADIMIR CERCI
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES SARACENI E OUTRO(S) - PR050191
AGRAVADO : KELLEN RAFAGNIN
AGRAVADO : MARILDA TEREZINHA MARAFON
ADVOGADO : ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID E OUTRO(S) - PR035250

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** LOCAÇÃO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. ART. 67 DA LEI Nº 8.247/91. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO LOCATÍCIA. ENTREGA DAS CHAVES EM JUÍZO. DEVIDOS OS ALUGUÉIS REFERENTES AO PERÍODO QUE ANTECEDEU O DEPÓSITO. RECEBIMENTO DO IMÓVEL APÓS REFORMA. CONDIÇÃO POTESTATIVA. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. MANUTENÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Esta Corte superior compreende que a ação consignatória prevista no artigo 67 da Lei nº 8.245/91 pode ser utilizada para a devolução do próprio imóvel, representada pela entrega das chaves. Precedentes.

3. O Superior Tribunal de Justiça, há muito e de modo reiterado, firmou a orientação de que a entrega das chaves em Juízo põe fim ao contrato de locação, sendo devidos aluguéis ao período anterior à aludida extinção.

4. É possível a entrega das chaves do imóvel objeto de locação em cartório judicial, na hipótese em que o locador se recusa a recebê-lo sem a realização de reforma pelo locatário, porque, além de ser um direito de este devolver o imóvel ao fim do prazo do contrato, a exigência do locador caracteriza condição potestativa, ressaltando-se que eventual prejuízo deve ser discutido em ação própria.

5. Os embargos de declaração interpostos que apresentem pretensão impertinente, como a rediscussão de matérias já

decididas, caracterizam-se como protelatórios, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC.

6. A Terceira Turma, no julgamento dos EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573/RJ, firmou entendimento de que, para fins de arbitramento de honorários recursais, previstos no art. 85, § 11, do NCPC, é necessário o preenchimento de requisitos cumulativos que enumera, entre eles, tratar-se do recurso principal de determinada instância, não sendo aplicáveis ao agravo interno e aos embargos de declaração.

7. Em virtude do não conhecimento do presente recurso, e da anterior advertência quanto a aplicação do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

8. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.757 - PR (2016/0199304-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : IRACEMA BOCHNIA CERCI
AGRAVANTE : VLADIMIR CERCI
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES SARACENI E OUTRO(S) - PR050191
AGRAVADO : KELLEN RAFAGNIN
AGRAVADO : MARILDA TEREZINHA MARAFON
ADVOGADO : ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID E OUTRO(S) - PR035250

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece acolhimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme já relatado, as LOCATÁRIAS ajuizaram ação de consignação de chaves cumulada com pagamento contra os LOCADORRES, cujos pedidos foram julgados improcedentes, tendo sido declarado extinto o contrato de locação aos 11/4/2013, quando levantadas as chaves (e-STJ, fls. 102/105).

A apelação interposta pelas LOCATÁRIAS não foi provida pelo Tribunal de piso.

Sobreveio recurso especial, que, admitido na origem, foi provido, em decisão de minha lavra, para julgar procedentes os pedidos iniciais de consignação das chaves, considerando extinta a relação locatícia a partir do depósito em Juízo, bem como devidos aluguéis referentes ao período que o antecedeu.

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados, com imposição de multa.

É contra esses julgados monocráticos o presente inconformismo, que, reitere-se, não comporta provimento.

Nesse agravo interno, os LOCADORES alegaram, em síntese, que (i)

seu recurso integrativo não teve caráter protelatório, devendo ser afastada a penalidade imposta no seu julgamento; e, (ii) jamais se recusaram a receber as chaves do imóvel, tendo o TJPR compreendido não ser justo impor aos locadores o ônus da retirada das divisórias, *uma vez que as recorrentes (LOCATÁRIAS) apenas entregariam as chaves se lhes fosse dado quitação da remoção das divisórias* (e-STJ, fl. 308).

Entretanto, a linha argumentativa apresentada é incapaz de evidenciar o desacerto das decisões unipessoais, que estão em consonância com a jurisprudência desta Corte.

(1) Do prévio recolhimento da multa imposta no julgamento dos embargos de declaração

De saída, nos termos do art. 1.026, § 3º, do NCPC, o conhecimento do recurso só está condicionado ao recolhimento da multa imposta na hipótese de **reiteração dos embargos declaratórios manifestamente protelatórios**. Na hipótese, a penalidade foi cominada nos primeiros embargos, com base no § 2º do mesmo dispositivo, razão porque o seu recolhimento não é pressuposto de admissibilidade recursal.

(2) Do mérito

Na hipótese, conforme ressaltado no julgado agravado, o Tribunal paranaense entendeu ser legítima a recusa do LOCADOR de receber o imóvel sem a retirada das divisórias de *drywall*, impondo às LOCATÁRIAS a obrigação de remoção dessas paredes, porque o contrato previa a devolução do local como vistoriado no momento da celebração do contrato. Concluiu, ainda, que, por isso, incabível a consignação pleiteada, sendo devidos os aluguéis até o levantamento das chaves, quando se operou a rescisão do pacto e o fim da obrigação assumida (e-STJ, fl. 151).

Pois bem.

Esta Corte Superior compreende que a ação consignatória prevista no

artigo 67 da Lei nº 8.245/91 pode ser utilizada para a devolução do próprio imóvel, representada pela entrega das chaves.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO PARA DEPÓSITO DAS CHAVES DO IMÓVEL E DA MULTA RESCISÓRIA PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Em respeito aos princípios da efetividade e da economia processual, deve-se manter o acórdão, tendo em vista que, não obstante a controvérsia a respeito de qual seria o procedimento mais adequado para interposição da ação consignatória de aluguéis e para entrega das chaves do imóvel locado – aquele disciplinado no art. 890 do CPC ou o do art. 67 da Lei 8.245/91 –, o resultado final seria o mesmo, uma vez que, **ainda que aplicado à hipótese o procedimento da Lei do Inquilinato, como defende o recorrido, seria admissível a ação consignatória para entrega das chaves do imóvel.**

(...)

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 692.650/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ 9/10/2006, p. 345 - sem destaque no original)

PROCESSO CIVIL. CIVIL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI DO INQUILINATO. ENTREGA DAS CHAVES. POSSIBILIDADE.

(...)

2. **A ação consignatória prevista no artigo 67 da Lei nº 8.245/91 pode ser utilizada para a devolução do próprio imóvel, representada pela entrega das chaves.**

3. Recurso não conhecido.

(REsp 463.337/MG, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 14/4/2003 - sem destaque no original)

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, há muito e de modo reiterado, firmou a orientação de que a entrega das chaves em Juízo põe fim ao contrato de locação, sendo devidos aluguéis ao período anterior à aludida extinção.

Nesse entendimento:

LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALUGUEL DEVIDO ATÉ A EXTINÇÃO DA RELAÇÃO LOCATÍCIA. ENTREGA DAS CHAVES EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. A entrega das chaves do imóvel em juízo põe fim à relação locatícia, sendo devido o aluguel referente ao período que antecedeu referida extinção. Precedente.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1.061.971/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJe 29/11/2010 - sem destaque no original)

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE CHAVES. EXTINÇÃO DA LOCAÇÃO. DATA DA ENTREGA DAS CHAVES EM JUÍZO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4. A entrega das chaves do imóvel em juízo põe fim à relação locatícia, sendo devido o aluguel referente ao período que antecedeu referida extinção.

5. Hipótese em que a ex-locatária, ora recorrida, deverá pagar à recorrente o aluguel do mês de outubro de 2002, a ser calculado proporcionalmente aos dias em que efetivamente esteve na posse do imóvel, até a data da entrega das respectivas chaves, ocorrida em 30/10/02, acrescido de correção monetária e juros moratórios.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1.122.586/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJe 2/8/2010 - sem destaque no original)

Ademais, não é permitido ao locador exigir que o locatário vincule a entrega das chaves à realização de reformas no imóvel.

Dessarte, é possível a entrega das chaves do imóvel objeto de locação em cartório judicial, na hipótese em que o locador se recusa a recebê-lo sem a realização de reforma pelo locatário, porque, além de ser um direito de este devolver o imóvel ao fim do prazo do contrato, a exigência do locador caracteriza condição

potestativa, ressaltando-se que eventual prejuízo deve ser discutido em ação própria.

A título ilustrativo:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **LOCAÇÃO**. SÚMULA 284/STF. ENCARGOS CONTRATUAIS. PEDIDO ESPECÍFICO. DECISUM DA ORIGEM. LIMITES DA CAUSA. **RECEBIMENTO DO IMÓVEL APÓS REFORMA. CONDIÇÃO POTESTATIVA**. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

1. Não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o decisum agravado, razão pela qual deve ser mantido.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.169.227/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU, Desembargador convocado do TJ/RJ, Quinta Turma, DJe 17/6/2011 – sem destaques no original)

Desse modo, a conclusão do TJPR, de ser incabível o pleito consignatório, bem como o não pagamento dos alugueres desde a data do depósito, mas, sim, do levantamento das chaves, destoa da orientação firmada no STJ, razão por que não deve subsistir.

Assim, era mesmo o caso de dar provimento ao recurso especial para julgar procedentes os pedidos iniciais de consignação das chaves, considerando extinta a relação locatícia a partir do depósito em Juízo, bem como devidos aluguéis referentes ao período que o antecedeu.

(3) Da multa aplicada nos embargos de declaração

Conforme consignado na decisão de minha lavra, que foi objeto do recurso integrativo,

Os LOCADORES atravessaram a presente petição de embargos de declaração, imputando à decisão embargada as pechas de contradição, bem como de omissão quanto ao argumento, trazido em contrarrazões ao recurso especial, de que não teria havido, por sua parte, recusa de receber as chaves do imóvel.

Pois bem.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado, devido à desarmonia entre a fundamentação e as

conclusões da própria decisão. Já a omissão que enseja a apresentação de embargos declaratórios, consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito apresentado pelas partes.

Na hipótese, observa-se que não foi demonstrado nenhum vício na decisão recorrida, a ensejar a integração do julgado, porquanto, ao contrário do que alegaram os LOCADORES, a decisão embargada não padece de nenhum dos vícios previstos no art. 1022 do NCPC.

Vale salientar que a contradição foi imputada, sem, entretanto, serem explicitados os motivos pelos quais teria havido esse vício na decisão agora fustigada.

Ademais, foi expressamente registrado na decisão embargada que **a ação consignatória prevista no artigo 67 da Lei nº 8.245/91 pode ser utilizada para a devolução do próprio imóvel e que a entrega das chaves em Juízo põe fim ao contrato de locação, sendo devidos aluguéis ao período anterior à aludida extinção.**

Dessarte, o que se decidiu foi o **cabimento da consignatória para a devolução do imóvel**, diante da recusa dos locadores de o receberem - e esse fato foi expressamente mencionado no aresto combatido -, bem como o **termo final da avença locatícia, no caso de entrega das chaves em Juízo**, em virtude da cogitada ação consignatória.

Registre-se, ainda, que a devolução do imóvel é representada pela entrega das chaves. Assim, por consectário lógico, se houve recusa de receber o imóvel, fato esse claramente evidenciado no acórdão proferido pela Corte paranaense (e-STJ, fl. 151), houve, sim, negativa de receber as suas chaves. Tanto é que foi proposta a demanda consignatória, objetivando, sobretudo, o não pagamento de alugueres após a entrega das chaves em Juízo.

Diante de todo o exposto, não há vícios a macular a decisão embargada (e-STJ, fls. 298/299).

Esta Corte Superior orienta que a reiteração de argumentos já repelidos de forma clara e coerente destoa dos deveres de lealdade e cooperação que norteiam o processo e determina, consoante a sedimentada orientação jurisprudencial desta Corte, a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (EDcl no AgRg no AREsp 147.183/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 26/9/2013).

Dessarte, tendo os LOCADORES se limitado a repisar seus argumentos, que antes tinham sido manifestado em contrarrazões, com pretensão infringente, e não compatível com o recurso integrativo, era mesmo o caso de aplicação de multa prevista no art. 1.022, § 2º, do NCPC, e que deve seguir incólume.

Vejam-se julgados pertinentes ao tema:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. ISENÇÃO. MP 2.158-35/2001. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS, EM NOVOS DECLARATÓRIOS. CARATER PROTETATÓRIO DO RECURSO. REJEIÇÃO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

(...)

IV. Ausente qualquer das hipóteses para a oposição dos Embargos Declaratórios e evidenciado o seu caráter manifestamente protetatório, é de ser aplicada multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015). Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel.

Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016; EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1.544.388/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/12/2017; EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 864.483/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017.

V. Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

(EDcl nos EDcl no REsp 1.129.750/SC, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 29/6/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constitui-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.

2. Considerando o caráter manifestamente protetatório dos embargos de declaração, aplicável a multa inserta no art. 1.026, §2º, do CPC/2015.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

(EDcl no AgInt no AREsp 1.185.517/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 2/5/2018)

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido pelos seus

próprios fundamentos.

(4) Do requerimento para majoração de honorários

No que concerne ao requerimento de fixação de honorários recursais, formulado na impugnação, a verba honorária não será majorada em virtude do entendimento firmado pela Terceira Turma, no julgamento dos EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573/RJ, de que, para fins de arbitramento de honorários recursais, previstos no art. 85, § 11, do NCPC, é necessário o preenchimento de requisitos cumulativos que enumera, entre eles, **tratar-se do recurso principal de determinada instância, não sendo aplicáveis ao agravo interno e aos embargos de declaração.**

Assim, considerando anterior advertência quanto a incidência das normas do NCPC, no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno os LOCADORES ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, conforme o art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, e 1.026, § 2º, do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt nos EDcl no REsp 1.617.757 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0199304-7

Número de Origem:
1276353602 1276353600 00645713920128160001

Sessão Virtual de 16/10/2018 a 22/10/2018

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KELLEN RAFAGNIN

RECORRENTE : MARILDA TEREZINHA MARAFON

ADVOGADO : ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID E OUTRO(S) - PR035250

RECORRIDO : IRACEMA BOCHNIA CERCI

RECORRIDO : VLADIMIR CERCI

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES SARACENI E OUTRO(S) - PR050191

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IRACEMA BOCHNIA CERCI

AGRAVANTE : VLADIMIR CERCI

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES SARACENI E OUTRO(S) - PR050191

AGRAVADO : KELLEN RAFAGNIN

AGRAVADO : MARILDA TEREZINHA MARAFON

ADVOGADO : ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID E OUTRO(S) - PR035250

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de Outubro de 2018